



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° 8503
11 DEZ. 2018
Horário: 10:35
Responsável: 

PROJETO DE LEI N.º 065/18, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui no Município de Limoeiro do Norte-CE a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM, em conformidade com a Lei Federal n. 6.938/81 (arts. 17-B a 17-Q e anexos VIII e IX) e com a Lei n. 15.093/2011 do Estado do Ceará (art. 10), e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB) para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, conforme estabelece a legislação federal, estadual e municipal.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 2º. É sujeito passivo da TCFAM todo aquele que exerça as atividades constantes no anexo VIII da Lei Federal n. 6.938/81 e alterações.

Art. 3º. A TCFAM será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculada ao IMMAB, a quem caberá fazer a sua cobrança, por intermédio de documento próprio de arrecadação, a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 4º. A TCFAM é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, sendo equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido à União, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme definido pela Lei Federal n. 6.938/81 e alterações.

§ 1º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental do Município de Limoeiro do Norte relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal n. 6.938/81.

§ 2º. Os valores inseridos no Anexo Único desta Lei poderão ser reajustados por Decreto Municipal, para que sejam garantidas a proporcionalidade e a isonomia do tributo arrecadado com a TCFAM pela União, quando alterado no anexo IX da Lei Federal n. 6.938/81 e modificações.

§ 3º. A TCFAM deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE, conforme definido pela Lei Estadual n. 15.093/2011.

Art. 5º. São isentos do pagamento da TCFAM:

- I. órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- II. entidades filantrópicas, desde que reconhecidas pelo órgão competente;
- III. praticantes de agricultura de subsistência;
- IV. populações tradicionais.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 6º. Os sujeitos passivos do pagamento da TCFAM que não cumprirem os prazos determinados estarão sujeitos a ações de fiscalização e de sanções administrativas ambientais, podendo deles ser cobrados os seguintes acréscimos:

- I. juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);
- II. multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III. encargos de 20% (vinte por cento), substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzidos para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º. O IMMAB deverá inserir o nome do devedor na Dívida Ativa do Município e proceder à execução judicial do valor, podendo também fazer o protesto do título junto ao cartório responsável.

Art. 7º. Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

Art. 8º. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Efetiva e/ou Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus para as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nessa condição.

Parágrafo único. O Município poderá adotar o Cadastro Técnico Federal ou Estadual, sendo considerada tal inscrição como válida no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 9º. Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao IMMAB:

- I. gerir o Cadastro Técnico Municipal, instituído por esta Lei;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- II. estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;
- III. integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal e/ou Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o IBAMA e/ou a SEMACE;
- IV. compartilhar dados com a União, o Estado e, se for pertinente, com os demais Municípios.

Art. 10. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser exigida por órgão competente.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2018.


José Maria Lucena



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

ANEXO ÚNICO

(Lei Municipal n.º _____, de _____ de dezembro de 2018, arts. 3º e 4º)

**VALORES, EM REAIS, DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO,
TRIMESTRALMENTE, A TÍTULO DE TCFA MUNICIPAL**

POTENCIAL DE POLUIÇÃO	PESSOA FÍSICA	MICROEMPRESA	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
Pequeno	-	-	R\$ 86,95	R\$ 173,90	R\$ 347,80
Médio	-	-	R\$ 139,12	R\$ 278,24	R\$ 695,60
Alto	-	R\$ 38,64	R\$ 173,90	R\$ 347,80	R\$ 1.739,02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em
07 de dezembro de 2018.

José Maria Lucena